

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 467, DE 2010

Revoga o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Autor: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 467, de 2010, de iniciativa do ilustre deputado Sérgio Barradas Carneiro, revoga o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O autor da proposta se justifica aduzindo que visualiza a valorização do texto constitucional, tornando-o mais objetivo, restringindo apenas aos princípios e normas essenciais da cultura do povo que consagra os valores fundamentais na estruturação do Estado.

Informa que com a promulgação da Carta Magna de 1988 o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se prestaram a fazer passagem entre a ordem constitucional pretérita e aquela que está se estabelecendo, devendo ser abordadas para minorar as possíveis instabilidades institucionais.

Aduziu, ainda, que a nossa Constituição se tornou detalhista, tratando de matérias que não deveriam constar no texto constitucional e sim regulamentado por legislação complementar ou ordinária.

Discorreu de todos os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concluindo que existem poucos artigos ainda geradores de direitos e efeitos, os quais estarão abrangidos pela Proposta de Emenda à Constituição.

Finalmente, entende que em sua quase totalidade, os dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já sofreram regulamentação através de leis complementares, ordinárias, atos ou programas governamentais, perdendo seus efeitos ao longo da promulgação da Constituição Federal.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina, em seu artigo 32, inciso IV, alínea b, c/c artigo 202, que cumpre a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 467, de 2010. A proposição foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas, pela Secretaria-Geral da Mesa, 200 (duzentas) assinaturas, superior ao mínimo exigido constitucionalmente.

Verifico que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da propositura, uma vez que nos encontramos em plena normalidade político institucional, não vigorando a intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Ademais, a referida proposta, não afronta as cláusulas pétreas, previstas no § 4º, do artigo 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. Tenho, portanto, sob o aspecto formal, que o voto é no sentido da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 467, de 2010. Importante salientar, também, que o aspecto material da presente proposta é procedente.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, é composto pelas disposições transitórias que possuem a mesma rigidez e eficácia das disposições permanentes e poderão ser alteradas por emendas constitucionais, sendo o presente caso.

Para José Afonso da Silva, as emendas “constituem proposições apresentadas como acessórias a outra. O direito de propor emendas é faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida em projetos de lei”. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª edição, Ed. Malheiros).

Assim, a finalidade de revogar os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, excluindo do nosso ordenamento jurídico é correta, sendo, ainda, ressalvados os efeitos já produzidos e, também, a matéria que trata do Sistema Tributário Nacional, sobre a Zona Franca e os precatórios judiciais serão regulamentados por lei complementar ou ordinária.

Pelo exposto, o voto é pela admissibilidade da proposta de emenda à Constituição nº 467, de 2010, tanto sob o aspecto formal como material, pois a matéria objeto desta proposta se reveste de natureza constitucional.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2010.

Deputado Regis de Oliveira
Relator